PROCESSO	1555739/2022
INTERESSADO	DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE REGISTRO PROFISSIONAL DIPLOMADOS NO PAÍS

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOMT Nº 812/2023

Defere a Inclusão de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da arquiteta e urbanista DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO – CAU/MT no exercício das competências e prerrogativas de que trata os artigos 29 e 30 do Regimento Interno do CAU/MT, reunido ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU/MT, no dia 14 de janeiro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o (a) arquiteto e urbanista Sr.(a) DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA, CAU nº A238440-0 requer prioridade e urgência na análise para incluir em seu registro profissional a Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da arquiteta e urbanista DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA, visto que, requereu análise em 22 de junho de 2022, contudo até a presente data não fora analisado pela CEF CAU/MT.

Considerando que as atividades técnicas do campo de atuação dos arquitetos e urbanistas no exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em conformidade com normativo educacional vigente estão dispostos no art. 10 da Resolução Nº 162/2018 e a habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de "Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)" em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução CAU/BR nº 162/2018.

Considerando que para instrução processual, a arquiteta e urbanista poderá requerer a inclusão, desde que atendam os requisitos abaixo mencionados, conforme Deliberação nº 094/2018 – CEF-CAU/BR:

Critério de admissibilidade			
REQUISITO PRIMÁRIO	***Sim***	***Não***	***Fls.***
Portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; **ou**	*X*		*03*
Portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; **ou**	-	-	-

PROCESSO	1555739/2022
INTERESSADO	DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE REGISTRO PROFISSIONAL DIPLOMADOS NO PAÍS

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOMT Nº 812/2023

Portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.	-	-	-
REQUISITO SECUNDÁRIO			
Registro ativo	***X***		***08***
Requerido por meio do preenchimento de formulário específico disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).	***X***		***01***
REQUISITO TERCIÁRIO	***Sim***	***Não***	***Fls.***
Relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito;	*X*		*04*
Período em que o curso foi realizado, incluindo datas de início e conclusão	*X*		*04*
Título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido	*X*		*04*
Identificação do corpo docente com sua respectiva qualificação	*X*		*04*
Instituição de Ensino credenciado pelo MEC[1]	*X*		*08*
REQUISITO QUATERNÁRIO ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO DO TÍTULO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (ANEXO)			
PROCEDIMENTOS CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 094/2018 – CEF-CAU/BR	***Sim***	***Não***	***Fls.***
Identificação do requerente e processo	***X***		***01***
Documentação apresentada:	***X***		*01/11*
Identificação da instituição e do curso:	***X***		07/08
Dados do curso realizado:	***X***		07
Carga horária totais das disciplinas obrigatórias cursadas	***X***		09
Número de horas aula práticas cursadas		**X**	09
Percentual de Professores com Mestrado ou Doutorado	***X***		09/10

[1] O curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horaria e o tempo de integralização mínimos e os requisitos do corpo docente exigidos pela legislação educacional em vigor.

PROCESSO	1555739/2022
INTERESSADO	DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE REGISTRO PROFISSIONAL DIPLOMADOS NO PAÍS

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOMT Nº 812/2023

Considerando que, quanto ao fato apresentado sobre o não atendimento do número de horas aula prática cursadas, o jurídico do CAU/MT emitiu o Parecer Referencial nº 13/2021 (protocolo 1358195/2021), alertando "que em pesquisa acerca de decisões judiciais sobre o tema em questão, há nos Tribunais Regionais Federais de Regiões diversas do Brasil entendimento de que o Conselho Profissional, não pode impedir o reconhecimento ou validade de certificados regularmente expedidos por instituições, devidamente habilitadas junto ao MEC e vistoriadas pela União Federal, vejamos dispõe":

"...

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO CREDENCIADO PELO MEC. VALIDADE RECONHECIDA.

1. In casu, a magistrada a quo observou, com inteiro acerto, que "falece aos conselhos profissionais qualquer competência, supletiva ou subsidiária, para fiscalizar o ensino superior. Muito menos se justifica ou se permite esse exercício fiscalizador para negar reconhecimento ou validade a certificados regularmente expedidos por instituições devidamente habilitadas junto ao MEC e vistoriadas pela União Federal". Julgou, assim, procedente o pedido para determinar o registro da autora como especialista em ortodontia, decorrente da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu.

2. Nessa mesma linha de entendimento, já decidiu esta e. Corte de Justiça Regional: "A jurisprudência possui entendimento no sentido de que compete aos conselhos profissionais a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação lato sensu, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação." (REOMS 2009.35.00.016013-4 / GO, rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), 01/03/2013 e-DJF1 P. 1186). 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0031551-93.2011.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 30/01/2015 PAG 843.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. REGISTRO COMO ESPECIALISTA NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º DO CPC.
1. Nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela lei 10.352/2001, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por sentença, pode o Tribunal, entendendo diferentemente, em grau de recurso, examinar desde logo a lide, se a matéria for eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento. 2. Hipótese em que a prova documental exigida na sentença dizia com o próprio mérito do mandado de segurança, já que necessidade da sua apresentação, para os efeitos pretendidos na inicial, configurava questão prejudicial, portanto, controvérsia de mérito. 3. As Universidades públicas e privadas gozam de autonomia didático-científica, estando autorizadas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a criar, modificar, extinguir e estabelecer o currículo dos cursos superiores que oferecem, em especial, o de pós graduação lato sensu ou especialização, bem como a conferir grau e proceder ao registro dos certificados respectivos. 4. Tendo os impetrantes freqüentado curso de Pós-Graduação lato sensu, em Universidade regular, e tendo obtido grau de especialista, fazem jus ao registro de seus certificados no Conselho Regional de Odontologia. 5. Apelação provida.

PROCESSO	1555739/2022
INTERESSADO	DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE REGISTRO PROFISSIONAL DIPLOMADOS NO PAÍS

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOMT Nº 812/2023

(TRF-4 - AMS: 22117 RS 2000.71.00.022117-3, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 30/04/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/06/2002 PÁGINA: 537)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

I - Em que pese a determinação regulamentar dos Conselhos Regional e Federal de Enfermagem quanto à necessidade de apresentação de diploma como único instrumento hábil à obtenção do registro do título de especialização, possuindo o profissional certificado de conclusão do referido curso, a morosidade da instituição de ensino em expedir o diploma em referência, não pode constituir óbice ao exercício do direito líquido e certo ao registro e anotação do título de especialista do profissional.
II - Em sendo assim, não merece reparo o julgado monocrático que determinou à impetrada o registro do curso de especialização efetivado e a conseqüente anotação na carteira de identidade funcional da impetrante, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso respectivo, sem prejuízo da posterior apresentação do diploma. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0003187-28.2008.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 27/08/2010 PAG 420.)"

Ressalta-se ainda, que o inciso II do art. 53 da Lei nº 9394/96, diz:

Art. 53. *No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

...

II- fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes."

Ainda sobre o fato e conforme consta no art. 5º, em seu § 2º, da Resolução CAU/BR 162/2018, o que deve vincular este Conselho é as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação. Como é sabido, o Ministério da Educação (MEC) é o órgão responsável por editar normas e regras para a criação de cursos de graduação e pós-graduação no Brasil e este Conselho apenas contribui para com o MEC.

Assim sendo, não pode o CAU/MT ultrapassar os limites das suas atribuições, que têm por escopo a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Ministério da Educação o exame da regularidade dos cursos de graduação e pós-graduação.

Considerando que o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), no uso das competências que lhe conferem a Lei 12.378/2010 o art. 151, incisos I, II e XXXI do

PROCESSO	1555739/2022
INTERESSADO	DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE REGISTRO PROFISSIONAL DIPLOMADOS NO PAÍS

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOMT Nº 812/2023

Regimento Interno do CAU/MT, de 09 de fevereiro de 2019, realizou a Deliberação Plenária Ad Referendum n.º 009/2022.

Considerando que o ato ad referendum é instituído para resolver casos em regime urgência e que o profissional solicita análise do seu registro em regime de urgência, conforme motivos supracitados e especialmente, respaldado pela Resolução CAU/BR nº 162/2018.

Considerando que compete ao Plenário do CAU/MT, apreciar e deliberar sobre matérias aprovadas ad referendum pelo presidente, na reunião plenária subsequente à publicação dos atos, conforme art. 29, inciso XLIV do Regimento Interno do CAU/MT.

DELIBEROU:

1. Aprovar Deliberação Plenária Ad Referundum n.º 009/2022, homologando a inclusão de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da arquiteta e urbanista DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA, devidamente realizado por meio do protocolo n.º 1555739/2022.

2. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 06 **votos favoráveis** dos conselheiros Karen Mayumi Matsumoto, Weverthon Foles Veras, Elisângela Fernandes Bokorni, Alexsandro Reis, Thiago Rafael Pandini e Thais Bacchi; 00 **votos contrários**; 00 **abstenções**; 03 **ausências** dos conselheiros Maristene Amaral Matos, Dionísio Carlos de Oliveira e Adriano dos Santos

André Nör
Presidente do CAU/MT

PROCESSO	1555739/2022
INTERESSADO	DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE REGISTRO PROFISSIONAL DIPLOMADOS NO PAÍS

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOMT Nº 812/2023

Folha De Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
André Nör	-	-	-	-
Karen Mayumi Matsumoto	X			
Weverthon Foles Veras	X			
Elisângela Fernandes Bokorni	X			
Alexsandro Reis	X			
Thiago Rafael Pandini	X			
Thais Bacchi	X			
Maristene Amaral Matos	-			**AUSENTE**
Dionísio Carlos de Oliveira				**AUSENTE**
Adriano dos Santos				**AUSENTE**

Histórico da votação:

Reunião Plenária Ordinária Nº 131 **Data: 14 de janeiro de 2023**

Matéria em votação: Engenharia de Segurança do Trabalho

Resultado da votação: Sim (06) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (03)

Ocorrências:

Assessoria: Thatielle Badini C. dos Santos **Condutor dos trabalhos (Presidente): André Nor**